

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 053 – PLEX 007/21

Trata-se de projeto de lei que visa ratificar o protocolo de intenções firmado entre o município de Montenegro e a EGR – empresa Gaúcha de Rodovias, com vista à execução da obra da Travessia Urbana na RSC-287 entre as ruas Cel. Antônio Inácio e Rua Ramiro Barcelos.

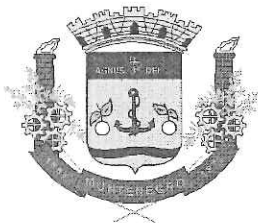
A mensagem justificativa informa que o projeto de duplicação da Travessia Urbana no município de Montenegro contempla a duplicação da rodovia RS-287 no perímetro urbano de Montenegro, no trecho entre o km 19+740 e o km 26+800, com extensão de 7,06km, sendo que inicialmente serão executadas as obras denominadas de “Etapa 1” do referido projeto, que corresponde ao Projeto de Duplicação da Travessia Urbana de Montenegro, entre o km 22+400 e o km 23+340, contemplando a execução de duas intersecções (rotatórias), uma na travessia da Rua Ramiro Barcelos e outra na travessia da Rua. Cel. Antônio Inácio, com extensão total de 0,94km. Por meio do protocolo de intenções, o município se compromete, dentre outras coisas a “executar todas as etapas relativas ao serviço de engenharia envolvidos no projeto de engenharia da travessia urbana, aprovado pela EGR, com as alterações propostas pela prefeitura de Montenegro, em conformidade com as diretrizes indicadas nas instruções de Serviço do DAR e DNIT e às Especificações Gerais do DAER, submetendo todas as etapas relativas à execução da obra, inclusive processo licitatório, contratação e fiscalização.

Relatei.

Trata-se de assunto de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ainda, o projeto encontra amparo no artigo 241 da Constituição da República, onde está prevista a criação de lei para disciplinar, dentre outros, “os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.

Inexistem maiores análises a serem feitas ao presente Projeto de Lei, posto que o mesmo contém apenas o objetivo da ratificação do Protocolo de Intenções firmado entre o



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGI
Montenegro Cidade das Artes**



executivo municipal e a EGR, não cabendo à consultoria jurídica qualquer análise política a respeito dos termos do protocolo de intenções assinado.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro-RS, 26 de fevereiro de 2021.


Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961